



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.855 - MG (2014/0079818-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRIO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN EDUARDO DA SILVA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a apontada alegada ausência dos elementos de cautelaridade necessários para justificar a medida constritiva, deixou de ser questionada e debatida perante a Corte originária, não merece conhecimento o *writ* neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, recolhidos em outra Comarca, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.
4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.855 - MG (2014/0079818-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRIO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN EDUARDO DA SILVA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por MÁRIO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.011644-3/000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante delito no dia 06.09.2013, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa teria requerido a revogação da custódia provisória e, posteriormente, seu relaxamento por excesso de prazo. Ambos os pleitos foram indeferidos.

Ainda irresignada, a Defesa manejou prévio *writ* em favor do ora recorrente, sendo a ordem denegada, consoante a seguinte fundamentação (fl. 57/59):

Conforme relatado acima, alega o impetrante que que já se passaram 165 (cento e sessenta e cinco) dias da prisão do paciente sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, o que caracteriza constrangimento ilegal.

Em que pese as alegações do impetrante, não merecem prosperar, tendo em vista que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade.

Depreende-se das informações e documentos apresentados pela Autoridade Coatora que a demora no encerramento da instrução criminal se deu diante da pluralidade de réus, ainda, pelo fato de que ao serem citados para apresentarem defesa prévia quedaram-se inertes, sendo nomeada defensora aos mesmos, o que justifica qualquer atraso. Portanto, o retardamento da marcha processual, comprometendo a celeridade do feito, contou com a colaboração dos réus.

Neste aspecto, ressalte-se o entendimento consolidado no STJ, através da Súmula nº 64: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça, guardadas as devidas proporções:

'HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - COMPLEXIDADE DOS AUTOS - DEMORA PROVOCADA PELA DEFESA - SÚMULA Nº 64 STJ - HABEAS CORPUS DENEGADO - As peculiaridades da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de réus que arrolam testemunhas residentes em diversas Comarcas, implicam na justificada demora na instrução criminal, superando o prazo legal, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). -"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64-STJ). - Habeas Corpus denegado". (Numeração Única: 0082724-44.2011.8.13.0000. Relator: Des.(a) CÁSSIO SALOMÉ. Data do Julgamento: 17/03/2011. Data da Publicação: 01/04/2011).

Entendo que, a delonga processual deve ser analisada de forma casuística e nos moldes do princípio da razoabilidade. Compreender as causas ensejadoras da demora é fundamental para a aplicação ou não do supracitado princípio.

Acerca deste tema, assim tem se manifestado a jurisprudência:

"A alegação de excesso de prazo na formação da culpa, gerando constrangimento ilegal reparável na via sumária do habeas corpus, é de ser examinada caso a caso, atendidas as peculiaridades de cada um deles, não se podendo tarifar genericamente o lapso temporal que caracteriza excesso que configura constrangimento à liberdade de ir, vir e ficar do acusado. Referido prazo pressupõe a tramitação normal do processo, sem dependência de medidas a serem adotadas fora do juízo" (TJSP – HC – Rel. Cunha Camargo – RT 645/290).

"O prazo para concluir a instrução criminal, consoante jurisprudência do STJ, obedece o critério da razoabilidade. Ponderam-se, pois, as dificuldades para o encerramento. Com isso, os prazos são considerados normativamente. (STJ – HC – 1356-5 – Rel. Min. Vicente Cernichiaro – DJU de 14.9.92, p. 14.9.81).

Quanto à alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a sua segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua manutenção.

O MM. Juiz de Direito apontado como autoridade coatora, nas informações esclareceu as dificuldades encontradas quanto tramitação do processo, todavia, já próximo o fim da instrução criminal, vez que designada AIJ para o dia 02/04/2014 e, em assim sendo, os motivos que ensejaram a demora no encerramento da instrução criminal. Relevantes e justos, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Observo, finalmente, que o Dr. Defensor reclama diante do excesso de prazo. Em parte, razões ao Dr. Defensor, entretanto, como exigir maior agilidade do Judiciário em decorrência do desenfreado avanço da criminalidade? Ora, o interesse individual não pode sobrepor ao interesse da sociedade que não pode sofrer o enfraquecimento das garantias de sua proteção, daí, é que entra o princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente alega que o juízo de primeiro grau não teria apontado qualquer elemento concreto que denotasse perigo a ordem social ou possibilidade de que o acusado pudesse afetar o regular seguimento da ação penal.

Assere que nenhum dos requisitos ínsitos no art. 312 do Código de Processo Penal estariam presentes na hipótese em exame, salientando que a medida constritiva aplicada constitui verdadeira execução antecipada da pena.

Destaca suas condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, pois exerceria a profissão de eletricista.

Aduz que não estava portando nenhuma arma.

Aponta excesso de prazo na formação da culpa, alegando que estaria recolhido há sete meses sem que a instrução tenha findado.

Requer o relaxamento da prisão.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, pelo desprovimento do recurso (fls. 116/117).

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, realizada em 1º.5.2014, apurou-se que foi realizada audiência de instrução no dia 23.4.2014, sendo designada audiência una para o dia 1º.7.2014 (Ação Penal n.º 0016451-94.2013.8.13.0879).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.855 - MG (2014/0079818-0) EMENTA

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a apontada alegada ausência dos elementos de cautelaridade necessários para justificar a medida constritiva, deixou de ser questionada e debatida perante a Corte originária, não merece conhecimento o *writ* neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, recolhidos em outra Comarca, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.
4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e se estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, no que se refere à alegada ausência dos elementos de cautelaridade necessários para justificar a medida constritiva, a ordem não pode ser conhecida. Isso porque, este tema em momento algum foi questionado ou debatido perante a Corte originária.

Com efeito, pode-se extrair do pedido manifestado no *writ* originário, bem como no acórdão recorrido, os seguintes excertos:

Ante o exposto, espera o réu seja concedida, em seu favor, o competente relaxamento da prisão para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre o mesmo por ofensa aos prazos processuais, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura, a fim de que seja o mesmo imediatamente posto em liberdade, para que assim seja resguardado o Princípio da dignidade da pessoa humana e, por ser uma medida de inteira justiça. (fl. 6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de **ordem de habeas corpus com pedido liminar** impetrada em favor do paciente Mário Marcos Martins de Oliveira, preso em flagrante delito em 06 de setembro de 2013 pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II do CPB.

Alega o impetrante, em síntese, que já se passaram 165 (cento e sessenta e cinco) dias da prisão do paciente sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, o que caracteriza constrangimento ilegal; que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e vínculo familiar.

Requer seja concedida a ordem de “habeas corpus” em sede liminar, a fim de que seja relaxada a prisão do paciente, com a expedição de competente alvará de soltura e, no mérito, o deferimento em definitivo da ordem concedida liminarmente. (fl. 57)

O julgado ora combatido, por sua vez, dentro da controvérsia submetida ao seu crivo, afastou alegado excesso prazal, não emitindo, como é lógico, nenhum pronunciamento sobre eventual ausência de fundamentação idônea para a medida constritiva.

Assim, não pode esta Corte, na via eleita, decidir sobre este tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso preventivamente no dia 20/09/2012 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Isto porque teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, que estaria atrapalhando seus planos de abrir um ponto de tráfico de drogas na região, crime que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

2. A alegada nulidade do decreto prisional ante a ausência de representação do Ministério Público e de prévia intimação da defesa acerca da prisão preventiva não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo*, está satisfatoriamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado. Ademais, segundo consta da certidão expedida pelo oficial de justiça, o Recorrente, mesmo após ser citado e estando ciente da ação penal contra ele proposta, não foi encontrado no endereço informado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, em quatro tentativas posteriores, tudo a revelar seu claro intento de se furtar à aplicação da lei penal.

4. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso desprovido.

(RHC 38.680/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENÚNCIA GENÉRICA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital.

4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de acusado associado para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".

5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 230.335/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há nos autos cópia da decisão que indeferiu ao réu o pedido de liberdade provisória ou mesmo daquela tenha convertido o flagrante em prisão preventiva, de maneira que seria impossível aferir o alegada falta de fundamentos nos referidos julgados.

Quanto ao alegado constrangimento decorrente de atraso para conclusão do feito, a ordem também não prospera.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, tem-se que o ora recorrente foi denunciado em 11.10.2011, sendo a exordial acusatória recebida na mesma data.

Segundo noticia o magistrado singular da Comarca de Carmópolis de Minas/MG, em documento acostado às fls. 45/46 "há cinco réus no presente feito, sendo que ao serem citados para apresentar defesa prévia, quedaram inertes, sendo nomeada defensora aos mesmos, o que justifica qualquer atraso, que possa ter ocorrido na demanda processual".

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, verifica-se, ainda, que foi necessária a expedição de várias cartas precatória, inclusive para a citação e intimações do ora recorrente, que se encontra recolhido em outra Comarca (Oliveira/MG).

Verifica-se, do último andamento do feito pelo sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, que foi realizada audiência de instrução, no dia 23.4.2014, sendo designada audiência para 1.º.07.2014.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa.

Como se vê, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, recolhidos em outra Comarca, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

Tal situação justifica o andamento do feito que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual."

(HC 153.937/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

Com efeito, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, disparando diversas vezes contra o segurança do estabelecimento comercial e atingindo outra vítima, causando a morte do primeiro e lesões graves na segunda.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito e com testemunhas residentes em outras comarcas que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP."

(RHC 41.102/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. **Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.**

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada."

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."
(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada."
(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0079818-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.855 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164519420138130879 10000140116443000 10000140116443001 1164431220148130000
164519420138130879

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RENAN EDUARDO DA SILVA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.